



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.002848/2007-38
Recurso nº 897.876 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.709 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 31 de agosto de 2011
Matéria IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente KRATON POLYMERS DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 21/05/2003

NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM). PRODUTO DE NOME COMERCIAL CICLOPENTANO (*CYCLOPENTANES COMM*). ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO.

O produto de comercial Ciclopentano (*Cyclopentanes Comm*) trata-se de uma mistura de hidrocarbonetos constituída de Ciclopentano, n-Pentano e 2,2-Dimetil Butano, classificado no código NCM 2710.19.99.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

EDITADO EM: 12/09/2011

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Tatiana Midori Migiyama, Sólton Sehn e Bruno Mauricio Macedo Curi.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão nº 17-46.410, de 25 de novembro de 2010 (fls. 94/97), proferido pelos membros da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II/SP (DRJ/FNS), em que, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 21/05/2003

Ementa:

O produto com designação comercial CYCLOPENTANES COMM, com as características indicadas neste processo, encontra correta classificação fiscal na NCM 2710.19.99.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem descrever os fatos ocorridos até prolação da decisão de primeiro, adoto o Relatório encartado no Acórdão recorrido, que segue transcrito:

A impugnante promoveu o registro da declaração de importação DI nº 03/0423367-0 em 21/05/2003, submetendo a despacho as mercadorias descritas na adição 001, fl. 17, como “CICLOPENTANO (CYCLOPENTANES COMM) (SOLVENTE DE REAÇÃO PARA A PRODUÇÃO DE BORRACHA TERMOPLÁSTICA, PRODUTO DERIVADO DE PETRÓLEO)”, classificando na NCM 2902.90.90, com alíquota do II de 3,5% e alíquota de IPI de 0%.

Segundo a fiscalização, a classificação fiscal correta é a NCM 2710.19.99 com alíquota de II de 0% e de IPI de 8%. Baseou-se a fiscalização no Laudo FUNCAMP nº 1310.01, fl. 21 e seguintes.

Foram lançadas pelo presente auto de infração as diferenças de IPI, juros, multas de ofício e as multas por falta de licenciamento e por classificação fiscal incorreta.

Intimada do Auto de Infração em 04/07/2007 (fl. 82), a interessada apresentou impugnação e documentos em 02/08/2007, juntados às fls. 34 e seguintes, alegando em síntese:

- 1. Apresenta tradução de laudo técnico do fabricante do produto que justificaria a classificação adotada.*
- 2. Alega que seu produto não é “qualquer hidrocarboneto cíclico” como afirma o laudo mas sim o ciclopentano.*
- 3. Alega que já fez o pagamento de imposto de importação à alíquota de 3,5%.*

Cita jurisprudência sobre laudo técnico.

Requer, por fim, que seja julgada improcedente a presente autuação.

Sobreveio o Acórdão recorrido, sendo dele cientificada a Autuada, via postal (fl. 100v), em 14/12/2010. Inconformada, em 07/01/2011 (fl. 103), protocolou o Recurso Voluntário de fls. 103/107, em que reafirmou as razões de defesa aduzidas na peça impugnatória. Em aditamento, em síntese, alegou que:

- a) a classificação por ela defendida foi baseada nas informações apresentadas no laudo elaborado pela própria fabricante do produto, adequadamente traduzido para o vernáculo (fl. 54), que atestou a composição química e característica do Ciclopentano;
- b) a presente autuação decorreu de interpretação errônea do laudo técnico oficial (fls. 21/22), emitido pelo Laboratório de Análise da Funcamp, que concluíra que o produto era constituído de 81,4% (oitenta e um ponto quatro per cento) de Ciclopentano e não se tratava de qualquer outro hidrocarboneto cíclico, ratificando a informação do laudo do fabricante; e
- c) idêntico produto fora objeto de outra autuação, com base nos mesmos fundamentos, dando origem ao processo administrativo nº 11128.006869/2005-61, que submetera ao crivo do Poder Judiciário, onde fora produzido laudo pericial por *expert* indicado pelo Juiz (fls. 143/161), que concluíra que o produto sob exame era o Ciclopentano.

No final, requereu conhecimento e provimento do presente Recurso, para que fosse determinado o cancelamento da cobrança do crédito tributário lançado.

Em cumprimento ao despacho de fl. 168, os presentes autos foram enviados a este e. Conselho. Na Sessão de abril de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações posteriores, foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso foi apresentado por parte legítima e em tempo hábil, trata de matéria da competência deste Colegiado e está dentro do seu limite de alçada, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme delineado no Relatório precedente, o cerne da presente controvérsia cinge-se à identificação do produto de nome comercial Ciclopentano (*Cyclopentanes Comm*), ou seja, trata-se de uma mistura ou preparação, como defende a

Fiscalização, ou de um de produto isolado de constituição química definida, como entende a Recorrente.

Preliminarmente, cabe ressaltar que as conclusões do Laudo Técnico oficial (fls. 21/22), elaborado pelo Laboratório de Análise da Funcamp, não podem ser comparadas com as que foram apresentadas no Laudo Técnico elaborado pelo Fabricante do produto (fl. 54), apresentado pela Recorrente, pelo fato de não haver nos autos elementos idôneos comprovando que ambas as análises foram feitas sobre amostras do mesmo produto.

Entretanto, compulsando os referidos Laudos verifica-se que o teor de Ciclopentano apresentados em ambos é muito próximo, sendo de 81,4% no Laudo Oficial e de 82,76 no Laudo do fabricante. Apenas os demais componentes do produto são diferentes.

Dessa forma, embora haja uma ligeira discrepância entre o teor dos referidos Laudos, indubitavelmente, ambos descrevem o produto analisado como uma preparação.

Por sua vez, o Laudo Técnico Pericial de fls. 143/161, elaborado pelo Engenheiro Químico Claudio Di Vitta do Instituto de Química da USP, a pedido MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Santos, a partir dos resultados analíticos apresentados no Laudo da Funcamp, no que concerne a composição do produto em destaque, aparentemente contradiz a conclusão apresentada no Laudo oficial, na resposta a pergunta de nº 3 a seguir transcrita:

3- Trata-se de uma preparação ou o produto tem uma constituição química definida, podendo ser apresentado ou obtido isoladamente?

Resposta:

*Não se trata de uma preparação. O produto resultou do esforço de um processo industrial, que teve por meta isolar um componente do petróleo, em detrimento de outros. **O produto mais abundante, o Ciclopentano, tem constituição química definida e pode ser obtido isoladamente.*** (grifos não originais)

Com base apenas no texto transcrito, ao meu ver, não é possível saber se tal resposta refere-se ao produto de nome comercial Ciclopentano (*Cyclopentanes Comm*), ou ao seu componente principal, também denominado de Ciclopentano, sabidamente produto orgânico de constituição química definida, isolado no estado puro ou comercialmente puro.

Porém, tendo em conta que o Laudo Técnico judicial foi elaborado com base nos dados analíticos constantes no Laudo Técnico oficial, que concluiu que o produto importado pela Recorrente era “uma mistura de Hidrocarbonetos constituída de Ciclopentano, n-Pentano e 2,2-Dimetil Butano”, chega-se a conclusão que tal resposta refere-se ao componente principal do produto químico de nome comercial Ciclopentano ou *Cyclopentanes Comm*. Por essa razão, não levarei em consideração tal conclusão.

Por outro lado, o Laudo Técnico oficial colacionado aos autos foi elaborado por entidade regularmente habilitada, na forma do art. 722¹ do Regulamento Aduaneiro de

¹ "Art. 722. A assistência técnica para identificação e quantificação de mercadoria importada ou a exportar, bem assim a avaliação de equipamentos de segurança e sistemas informatizados, e a emissão de laudos técnicos sobre o estado e o valor residual de bens, será proporcionada:

I - pelos laboratórios da Secretaria da Receita Federal;

II - por órgãos ou entidades da Administração Pública; ou

III - por entidades privadas e técnicos, especializados, previamente credenciados.

[...]"

2002² (RA/2002), e atende os requisitos estabelecidos no art. 36 da Instrução Normativa SRF nº 157, de 22 de dezembro de 1998, com as alterações posteriores, a seguir transcrito:

Art. 36. Os laudos técnicos emitidos por instituições e peritos credenciados, destinados a identificar e quantificar mercadoria importada ou a exportar, deverão conter, expressamente, conforme o caso, os seguintes requisitos: (Incluído pela IN SRF nº 152, de 08/04/2002)

I – explicitação e fundamentação técnica das verificações, testes, ensaios ou análises laboratoriais empregados na identificação da mercadoria; (Incluído pela IN SRF nº 152, de 08/04/2002)

II – exposição dos métodos e cálculos utilizados para fundamentar as conclusões do laudo referente à mensuração de mercadoria a granel; (Incluído pela IN SRF nº 152, de 08/04/2002)

III – indicação das fontes, referências bibliográficas e normas internacionais empregadas na elaboração do laudo, e cópia daquelas que tenham relação direta com a mercadoria objeto de verificação, teste, ensaio ou análise laboratorial. (Incluído pela IN SRF nº 152, de 08/04/2002)

§ 1º Os laudos não poderão conter quaisquer indicações sobre posições, subposições, itens ou códigos da NCM. (Redação dada pela IN SRF nº 492, de 12/01/2005)

§ 2º Os laudos emitidos por órgão ou entidade da Administração Pública deverão ser assinados pelo técnico responsável e pela pessoa regimentalmente competente ou, na ausência de previsão regimental, pelo responsável do órgão ou entidade, com indicação do ato que lhe confere os pertinentes poderes. (Incluído pela IN SRF nº 492, de 12/01/2005)

§ 3º Os laudos emitidos por entidades privadas deverão ser assinados pelo responsável técnico e pelo seu responsável legal. (Incluído pela IN SRF nº 492, de 12/01/2005)

§ 4º Os laudos emitidos por técnico credenciado pela SRF deverão estar acompanhados de cópia da publicação do respectivo ato de seu credenciamento. (Incluído pela IN SRF nº 492, de 12/01/2005)

Por todas essas razões, adoto as conclusões apresentada no Laudo Técnico da Funcamp que, de forma clara e objetiva, apresentou as seguintes conclusões a respeito da natureza e composição química do produto em apreço:

CONCLUSÃO

Trata-se de uma mistura de Hidrocarbonetos constituída de Ciclopentano, n-Pentano e 2,2-Dimetil Butano.

² O referido Regulamento foi intitulado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

Não se trata de qualquer Outro Hidrocarboneto Cíclico.

Trata-se de uma mistura de Hidrocarbonetos constituída de Ciclopentano, n-Pentano e 2,2-Dimetil Butano, um Outro Óleo de Petróleo.

Não se trata de composto orgânico de constituição química definida e isolado. (grifos não originais)

Dessa forma, tratando-se de uma mistura, evidentemente, o produto em questão não tem constituição química definida, por conseguinte, não pertence ao Capítulo 29 da NCM, por expressa determinação da Nota 1, “a”, desse Capítulo, a seguir transcrita:

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

[...] (grifos não originais).

Ora, se o produto em tela não pertence ao Capítulo 29, logo, não se enquadra no código **NCM 2902.90.90**, atribuído pela Recorrente. Em decorrência, fica afastada a classificação defendida pela Recorrente.

Resta analisar se o citado produto pertence ao código **2710.19.99 da NCM**, atribuído pela Fiscalização. Para tanto, utilizarei os critérios de classificação estabelecidos nas 6 (seis) Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI-SH) e na Regra Geral Complementar nº 1 (RGC nº 1) da NCM, com os subsídios das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH).

Nessa direção, a RGI-SH nº 1 traça o caminho a ser seguido na busca do enquadramento tarifário de determinado produto na NCM, com os seguintes dizeres: “a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes”.

De acordo com a referida Regra, a atribuição do código NCM a um determinado produto deve começar pela análise do texto das posições e das notas de seção e de capítulo. A utilização das demais Regras (nº 2 a nº 5) somente se dará em caráter subsidiário e desde que não sejam contrários aos textos das referidas posições e notas, deixando claro que os dizeres das posições e das notas de seção ou de capítulo prevalecem, para fim de determinação da classificação, sobre qualquer outra consideração.

Esses mesmos critérios, *mutatis mutandis*, aplicam-se para fins de enquadramento do produto em nível de subposição de uma mesma posição (RGI-SH nº 6) e de item e subitem de uma mesma subposição (RGC nº 1).

No caso em tela, a Nota 2 do Capítulo 27 esclarece o alcance da expressão “óleos de petróleo ou de minerais betuminosos”, incluindo as misturas de hidrocarbonetos não saturados, conforme se lê no excerto da seguir transcrito:

2. A expressão óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, empregada no texto da posição 27.10, aplica-se não só aos óleos

de petróleo ou de minerais betuminosos, mas também aos óleos análogos, bem como aos constituídos principalmente por misturas de hidrocarbonetos não saturados nos quais os constituintes não aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes aromáticos, seja qual for o processo de obtenção.

[...] (o segundo grifo não consta do original)

Em conformidade com o texto da referida Nota e tendo em conta que o produto em tela é uma preparação contendo mais de 70% de óleo de petróleo, com base na RGI-SH nº 1, o produto em questão pertence a **posição 27.10**, que tem o seguinte teor, *in verbis*:

2710 ÓLEOS DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS, EXCETO ÓLEOS BRUTOS; PREPARAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES, CONTENDO, COMO CONSTITUINTES BÁSICOS, 70% OU MAIS, EM PESO, DE ÓLEOS DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS; RESÍDUOS DE ÓLEOS.

Pela mesma razão, com base na RGI-SH nº 6, entendo que o referido produto enquadra-se na subposição de primeiro nível 2710.1, a seguir transcrita:

2710.1 - Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto resíduos de óleos:

No âmbito da referida subposição (de primeiro nível), em conformidade com a RGI-SH nº 6, por falta de descrição específica, o produto em tela pertence à subposição (de segundo nível) residual 2710.19 (outros).

Por fim, no âmbito da referida subposição, por falta de denominação específica, em conformidade com a RGC nº 1, o referido produto integra os item e subitem residuais 2710.19.99 (outros).

Assim, em conformidade com as RGI-SH nºs 1 a 6 e a RGC nº 1, chego a conclusão que o produto em questão classifica-se no código 2710.19.99 da NCM, que corresponde ao código tarifário atribuído pela Fiscalização.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso, para manter na íntegra o Acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO em 12/09/2011 19:46:21.

Documento autenticado digitalmente por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO em 12/09/2011.

Documento assinado digitalmente por: REGIS XAVIER HOLANDA em 16/11/2011 e JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO em 12/09/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 29/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP29.0320.12095.FNMS

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

CA2D3CD45D360AD34FD854E0AF8962A39425204C